



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000834/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.372 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente MONSANTO NORDESTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS EM MEIO DIGITAL - INCABÍVEL O LANÇAMENTO

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.(Súmula CARF nº 181)

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, anulando-se reportado lançamento, por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.372 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.000834/2010-96

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 28/07/2010, às 10:05, foi lavrado o Auto de Infração – AI DEBCAD n.º 37.293.488-9, de fls. 2 e ss, ciência pessoal em 29/07/2010, para imposição de multa por descumprimento de dever instrumental (CFL 21) estabelecido no art. 11, *caput* e §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.218, de 1991, **no valor de R\$ 3.397.500,28**, correspondente a 0,5% da receita bruta do contribuinte no período fiscalizado de 01/2006 a 12/2006, em razão deste não ter atendido à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital, de acordo com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digital – MANAD, vigor em 2006 e referente à contabilidade da empresa, conforme relatório de fls. 7/10, parte integrante da exação.

O procedimento teve início em 19/04/2010, às 11:40, fls. 17/18, Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0510400.2010.00072, desdobrando-se em exigências realizadas ao amparo de intimações, fls. 19 e ss e encerrando-se em 28/07/2010, fls. 16.

Consta dos autos cópia de documentos, fls. 23 e ss.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, o contribuinte impugnou-o, conforme peça de fls. 94 e ss, com a alegação de FATO que apresentou toda a documentação exigida pela fiscalização, em meio magnético e no prazo legal, com o acréscimo de que também juntou uma cópia destes documentos em formato ‘txt’ e ‘pdf’ tão somente para auxiliar e atender à solicitação da fiscalização, já que esta mencionou dificuldades em analisar os dados apresentados em meio magnético.

Os argumentos de direito são, em preliminar, intempestividade da autuação, haja vista a extrapolação do prazo constante do mandado de procedimento fiscal, com conseqüente volta à espontaneidade, falta de poderes para fiscalização, autuação e exigência de qualquer obrigação; erro de capitulação legal de dispositivo infringido – dever de aplicação do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), em seus arts. 225, 283 e 287, ao que entende ser correta a capitulação legal do art. 32, III, da Lei n.º 8.212, de 1991, regulamentada pelo art. 225, III, §22 do RPS, sendo esta legislação específica e por este motivo atribui à multa o valor de R\$ 14.317,18, fls. 112. Ainda também entende que o inciso correto do art. 12 da Lei n.º 8.218, de 1991, utilizado na exação, deveria ser o III, que impõe a sanção em percentual consideravelmente menor, de 0,02% por dia de atraso, calculado sobre a receita bruta no período.

Quanto ao mérito, aduziu que entregou em 10/05/2010 os documentos solicitados, conforme requerido pela fiscalização em 19/04/2010, inclusive o arquivo MANAD e que em 13/05/2010, ao analisar a documentação apresentada, **a autoridade administrativa informou que referido arquivo estava incompleto**, vez que os dados contábeis estavam vazios no campo específico (campo I). Em resposta o contribuinte então passou a narrar os fatos posteriormente ocorridos, fls. 107/110:

Ao receber tal informação, a impugnante informou à fiscalização que, **apesar de, à época da obrigação legal (ano de 2006), haver entregue as informações solicitadas nos termos da IN/RFB n.º 86/2001 (arquivos digitais), de forma completa, à**

Secretaria da Receita Federal, não havia localizado em seu sistema, naquele momento; tais informações. (grifo também do autor)

Nesse aspecto, tendo ciência da entrega do arquivo completo pela impugnante à Receita Federal em 2006, deveria a fiscalização ter verificado a informação no próprio banco de dados, a fim de agilizar o processo fiscalizatório.(grifo do autor)

Ao contrário disso, a fiscalização solicitou à empresa que, mesmo não tendo o documento em arquivo eletrônico, imprimissem as informações para formar arquivos físicos dos lançamentos, afim de que pudesse continuar a fiscalização.

Diante disso, em 20.05.2010, atendendo ao pedido da fiscalização, a impugnante entregou o arquivo MANAD gerado fisicamente pelo setor de Recursos Humanos.(grifo do autor)

Neste ínterim, mesmo tendo a fiscalização se dado por satisfeita pela entrega dos arquivos físicos, a impugnante tomou a atitude proativa de iniciar a recuperação do arquivo contábil no formato da IN/RFB n.º 86/2001.(grifo do autor)

(...)

Porém, apesar de ainda estar na busca das informações de sistema, de haver entregue os mesmos documentos digitais na fiscalização ocorrida em 2007, bem como de haver preparado para entrega a documentação solicitada em meio físico ('txt' e 'pdf'), em 31.05.2010, a impugnante recebeu outro 'Termo de Intimação' emitido pela mesma agente fiscal, no qual fazia exigência sobre a mesma documentação já solicitada e, diga-se, entregue em meio digital à época da obrigação legal.(grifo do autor)

No próprio dia, o funcionário da impugnante, Sr. Bernardo, compareceu à agência da Receita Federal.

Na diligência, enfrentou o plantão fiscal e, de posse do 'Termo' atual de apresentação de documentos e do 'Termo' emitido pela Receita Federal no ano de 2007, obteve, do próprio funcionário da Receita o arquivo digital (em 'Compact Disc - CD') que havia sido entregue em 2007, referente ao período compreendido entre maio/2002 e dezembro/2006, completamente validado ('CD' anexo).

Após a validação interna do 'CD' entregue à empresa pela própria Receita, o Sr. Bernardo retornou à agência da Receita em 02.06.2010 e entregou uma cópia do referido 'CD' à agente fiscal Eldene, cumprindo integralmente o Termo de Intimação Fiscal' por ela emitido.(grifo do autor)

Em contrapartida, a agente fiscal emitiu um novo Termo de Informação Fiscal', de n.º 2, em 09.07.2010, solicitando outros documentos (nos termos da Lei n.º 8.212/91, art. 32, III), tendo comparecido na empresa em 26.07.2010, para analisá-los.(grifo do autor)

Como todos os documentos solicitados foram devidamente entregues, a empresa apenas aguardou o retorno da fiscalização à empresa para encerrar o procedimento fiscalizatório.

Contudo, em 29.07.2010 (época em que o 'MPF não estava mais válido), a impugnante foi surpreendida pela agente fiscal que, ao encerrar a ação fiscal, mesmo não tendo mais poderes para tanto, emitiu o auto de infração ora combatido, sob o argumento de que a empresa não havia entregue os documentos em meio digital.(grifo do autor)

Ora, tal atitude é no mínimo estranha, haja vista que a impugnante obteve da própria Receita Federal do Brasil a cópia do arquivo digital relativo ao ano de 2006, completamente validado.

Alega também violação ao princípio da isonomia, aplicação de multa desproporcional à infração cometida e de caráter confiscatório; falta de proporcionalidade e razoabilidade.

Requer exclusão dos representantes legais da empresa, conforme consta na relação de vínculos descrita na exação, produção de provas admitidas em direito, que as notificações sejam expedidas também aos patronos e pela realização de perícias; por derradeiro espera pelo acolhimento das preliminares apresentadas e, quanto ao mérito, pela procedência da impugnação e a insubsistência da autuação.

Juntou cópia de documentos a fls. 124 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR julgou em 10/01/2012 a impugnação improcedente, conforme Acórdão n.º 15-29.415, fls. 165 e ss, conforme ementa a seguir transcrita:

ARQUIVOS E SISTEMAS EM MEIO DIGITAL. APRESENTAÇÃO. LEI N.º 10.666/2003. LEI N.º 8.218/1991. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O art. 8o da Lei n.º 10.666, de 2003, não derogou o art. 11 da Lei n.º 8.218, de 1991. Não houve revogação expressa, pois em nenhum de seus dispositivos a lei de 2003 afirma estar revogando a de 1991. Também não há que se falar em revogação tácita, uma vez que as disposições trazidas pela lei nova não são incompatíveis com a legislação anterior, nem dão à matéria um tratamento diferenciado. A lei nova apenas estende aos documentos previdenciários a obrigatoriedade de arquivar e conservar em meio digital os arquivos e sistemas, a qual, até então, existia apenas em relação aos demais documentos fiscais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

O contribuinte foi regularmente notificado em 02/02/2012, conforme fls. 174/175.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente, por seu advogado representado, instrumento a fls. 139 e 141, interpôs recurso voluntário em 13/02/2012, fls. 209, conforme peça juntada a fls. 178 e ss.

Ao examinar as teses apresentadas em defesa foi verificado que se tratam exatamente daquelas mesmas expostas na impugnação, de fls. 94 e ss, tanto em preliminares como também de mérito, inclusive com idênticos pedidos/requerimentos, donde deixo de repeti-las, já que exaustivamente expostas neste relatório.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, ao que dele tomo conhecimento.

II. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Antes de adentrar nas preliminares e no mérito propriamente dito, há que se destacar importante precedente deste Conselho que utilizo como *ratio decidendi*:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991. (Súmula CARF nº 181)

Considerando que a exação utiliza o fundamento legal acima em razão do descumprimento de dever instrumental, CFL 21, estabelecido no art. 11, *caput* e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.218, de 1991, outra não pode ser a decisão a ser adotada, *in casu*.

III. CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino